



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.093 - SP (2014/0274305-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANTÔNIO ALCIDES ASSUGENI
ADVOGADO : ALESSANDRO ALCYR CARRIEL ASSUGENI
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALINE ANICE DE FREITAS
ANA PAULA REZENDE DOS SANTOS
CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S)
KAREN CRISTINA RUIVO
INTERES. : ANDRETA MOTORS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 258 DO RISTJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. A interposição de agravo regimental após o prazo legal implica o não conhecimento do recurso, por intempestividade, nos termos do art. 258 do RISTJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.093 - SP (2014/0274305-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO ALCIDES ASSUGENI**
ADVOGADO : **ALESSANDRO ALCYR CARRIEL ASSUGENI**
AGRAVADO : **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **ALINE ANICE DE FREITAS**
 ANA PAULA REZENDE DOS SANTOS
 CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S)
 KAREN CRISTINA RUIVO
INTERES. : **ANDRETA MOTORS LTDA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da lavra do Ministro Presidente do STJ que negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 1º da Resolução STJ nº 17/13, por intempestividade do recurso especial.

Nas razões do regimental, o agravante alega que seu recurso é tempestivo, pois interposto aos 8/1/2014, após o recesso forense ocorrido entre os períodos de 20 de dezembro a 6 de janeiro, nos termos do Provimento do TJ/SP nº 1.948/12.

Assevera, ainda, que se encontra em gravosa situação de saúde.

Pleiteia pela reconsideração da decisão atacada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.093 - SP (2014/0274305-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO ALCIDES ASSUGENI**
ADVOGADO : **ALESSANDRO ALCYR CARRIEL ASSUGENI**
AGRAVADO : **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **ALINE ANICE DE FREITAS**
 ANA PAULA REZENDE DOS SANTOS
 CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S)
 KAREN CRISTINA RUIVO
INTERES. : **ANDRETA MOTORS LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 258 DO RISTJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. A interposição de agravo regimental após o prazo legal implica o não conhecimento do recurso, por intempestividade, nos termos do art. 258 do RISTJ.

2. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.093 - SP (2014/0274305-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO ALCIDES ASSUGENI**
ADVOGADO : **ALESSANDRO ALCYR CARRIEL ASSUGENI**
AGRAVADO : **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **ALINE ANICE DE FREITAS**
 ANA PAULA REZENDE DOS SANTOS
 CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S)
 KAREN CRISTINA RUIVO
INTERES. : **ANDRETA MOTORS LTDA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso não comporta conhecimento, porque a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 27/4/2015 (segunda-feira) e considerada publicada aos 28/4/2015 (terça-feira - e-STJ, fl. 914). O prazo para interposição do recurso teve início aos 29/4/2015 (quarta-feira), findando aos 4/5/2015 (segunda-feira).

Ocorre que a petição do agravo regimental somente foi protocolada nesta Corte aos 12/5/2015 (terça-feira, e-STJ, fls. 926/938). Portanto, é intempestiva, nos termos do art. 258 do RISTJ.

A propósito, seguem os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 545 DO CPC. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O prazo para interposição do agravo regimental é de 5 (cinco) dias, a teor do que dispõe o art. 545 do CPC.

2. No caso concreto, o primeiro regimental foi interposto após o transcurso do prazo legal. Portanto, é intempestivo.

3. Diante do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não merece conhecimento o segundo agravo regimental interposto.

4. Agravos regimentais não conhecidos.

(AgRg no AREsp 673.223/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 29/6/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO E SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Revela-se intempestivo o agravo regimental interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelos arts. 545 do CPC e 258 do RISTJ.

[...]

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1.491.883/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 12/3/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - INTEMPESTIVIDADE - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INCONFORMISMO DO AUTOR.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 258 do Regimento Interno desta Corte.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EAREsp 400.201/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, julgado em 8/10/2014, DJe 16/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO.

1. Intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias previsto nos arts. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 180.286/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 10/6/2014, DJe 18/6/2014)

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0274305-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.495.093 / SP**

Números Origem: 00015339720098260286 2860120090015336

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTÔNIO ALCIDES ASSUGENI
ADVOGADO	: ALESSANDRO ALCYR CARRIEL ASSUGENI
RECORRIDO	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) KAREN CRISTINA RUIVO ALINE ANICE DE FREITAS ANA PAULA REZENDE DOS SANTOS
INTERES.	: ANDRETA MOTORS LTDA
AGRAVANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) KAREN CRISTINA RUIVO ALINE ANICE DE FREITAS ANA PAULA REZENDE DOS SANTOS
AGRAVADO	: ANTÔNIO ALCIDES ASSUGENI
ADVOGADO	: ALESSANDRO ALCYR CARRIEL ASSUGENI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Evicção ou Vício Redibitório

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTÔNIO ALCIDES ASSUGENI
ADVOGADO	: ALESSANDRO ALCYR CARRIEL ASSUGENI
AGRAVADO	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) KAREN CRISTINA RUIVO ALINE ANICE DE FREITAS ANA PAULA REZENDE DOS SANTOS
INTERES.	: ANDRETA MOTORS LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.